

REGULAMENTO (CE) N.º 599/2003 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 2003****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 223/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A preservação da saúde e do bem-estar dos animais deve basear-se sobretudo na prevenção, através de medidas como a adequada selecção das raças e estirpes e uma alimentação adequada e equilibrada.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 impõe condições precisas no que diz respeito à alimentação dos animais. Em especial, as necessidades em substâncias essenciais, tais como certas vitaminas, devem ser satisfeitas utilizando produtos naturais.
- (3) As normas harmonizadas relativas ao modo biológico de produção animal são muito recentes, e os criadores poderão ter dificuldade em obter animais capazes de se adaptarem às condições locais e/ou a sistemas de manejo adequados, e em fornecer aos animais todos os elementos essenciais de que necessitam para um crescimento harmonioso, em especial no respeitante a certas vitaminas lipossolúveis, no caso dos ruminantes.
- (4) É necessária, por conseguinte, uma derrogação que autorize, em condições específicas, a título excepcional e apenas por um período de transição, a utilização de vitaminas A, D e E.

(5) A referida autorização será acompanhada da obrigação, por parte dos Estados-Membros, de dela informarem a Comissão.

(6) O comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, a Comissão transmitiu a proposta ao Conselho. Dado que o Conselho não adoptou qualquer posição no prazo de três meses previsto no n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado da seguinte forma:

- a) A parte B do anexo I é alterada em conformidade com o ponto 1 do anexo do presente regulamento;
- b) As partes C e D do anexo II são alteradas em conformidade com o ponto 2 do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 6.2.2003, p. 3.

ANEXO

1. A parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterada do seguinte modo:

O ponto 4.10 passa a ter a seguinte redacção:

«4.10. No caso das aves de capoeira, a ração alimentar utilizada na fase de engorda deve conter, pelo menos, 65 % de uma mistura de cereais, proteaginosas e oleaginosas.».

2. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:

a) Na parte C é inserido o ponto 2.3, com a seguinte redacção:

«2.3. Ovos e ovoprodutos para alimentação de aves de capoeira, de preferência provenientes da própria exploração.».

b) A parte D é alterada do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte parágrafo ao ponto 1.2:

«Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 2005 a autoridade competente de cada Estado-Membro pode autorizar, relativamente aos ruminantes, a utilização de vitaminas de síntese dos tipos A, D e E, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

— as vitaminas de síntese são idênticas às vitaminas naturais, e

— as autorizações emitidas pelos Estados-Membros são baseadas em critérios precisos e notificadas à Comissão.

Os produtores só podem beneficiar desta autorização se tiverem demonstrado ao organismo ou autoridade de controlo do Estado-Membro que a saúde e o bem-estar dos seus animais não podem ser garantidos sem a utilização destas vitaminas de síntese.».

ii) ao ponto 2 é aditado o seguinte:

— «Leveduras de cerveja».
